AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97/PMCS/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/PMCS/2026 OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Mini Escavadeira Hidráulica Nova, destinada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural do Município de Cocal do Sul/SC

RECORRENTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.176.258/0001-55, com sede em Imbituba/SC, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em referência, por seu representante legal, licitante declarada habilitada, classificada e vencedora do certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.4 do instrumento convocatório, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, requerendo seu regular recebimento e, ao final, o não conhecimento do pedido de efeito suspensivo e o integral desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que declarou a VIEMAQ vencedora do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas. O recurso da Recorrente foi protocolado em 20 de julho de 2026 e, nos termos do item 13.4 do Edital, os demais licitantes ficam intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente. Observada a regra de contagem do item 22.6 do Edital, esta manifestação é apresentada dentro do prazo legal, devendo, portanto, ser conhecida e regularmente processada.

II – SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO – A PREMISSA EQUIVOCADA QUE CONTAMINA TODA A INSURGÊNCIA

O Município de Cocal do Sul promove o Pregão Eletrônico nº 38/PMCS/2026, do tipo menor preço por item, para aquisição de uma Mini Escavadeira Hidráulica nova, zero hora, destinada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural. O Termo de Referência exige, entre outras características, peso operacional mínimo de 7.500 kg, motor a diesel de quatro cilindros com potência mínima de 50 HP, esteiras de aço com no mínimo 45 cm de largura, profundidade de escavação mínima de 3,90 metros, cabine fechada com certificação de segurança ROPS e FOPS, caçamba com volume mínimo de 0,30 m³ e engate rápido hidráulico.

Encerrada a fase competitiva, a VIEMAQ apresentou a proposta de menor preço, no valor de R$ 320.000,00, ofertando o equipamento Lonking CDM6080, tendo sido corretamente declarada habilitada e vencedora. Inconformada, a Recorrente — classificada apenas em sexto lugar, com proposta de R$ 379.500,00 — interpôs recurso sustentando, em síntese, quatro alegações: (i) ausência das declarações previstas nos itens 10.1.4.1 e 10.1.4.2 do Edital; (ii) ausência de certificado emitido pelo fabricante para comprovação do treinamento do técnico responsável; (iii) inconsistência documental quanto à certificação ROPS/FOPS; e (iv) descumprimento da potência mínima de 50 HP.

Nenhuma dessas alegações procede — e é fundamental que essa d. Comissão compreenda, desde logo, o vício metodológico comum que percorre e desqualifica

todo o recurso, pois, uma vez identificado, revela a fragilidade de cada tópico da insurgência.

O recurso foi construído sobre duas premissas equivocadas. A primeira é a suposta ausência de documentos que, em verdade, foram regularmente apresentados: tanto as declarações obrigatórias quanto o certificado de treinamento do técnico integram os autos e comprovam o atendimento às exigências editalícias. A segunda, e mais grave, é a comparação entre equipamentos distintos: a Recorrente contrasta a máquina efetivamente ofertada neste certame — a CDM6080, equipada com motor Yanmar — com documentos técnicos de outro modelo, a CDM6080E, equipada com motor Weichai, ofertado pela Recorrida em certame diverso, promovido pelo Município de Pescaria Brava/SC.

São, portanto, dois equipamentos diferentes, com motorizações diferentes, pesos diferentes, tensões de sistema diferentes e, naturalmente, fichas técnicas e catálogos diferentes. Toda a insurgência técnica da Recorrente — tanto quanto à certificação ROPS/FOPS quanto à potência do motor — nasce desse cotejo indevido e ruirá tão logo se reconheça que a Recorrente confrontou a máquina errada. A demonstração é o objeto dos tópicos seguintes.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: FORMALISMO MODERADO, BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E ADMISSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA CONDIÇÃO PREEXISTENTE

Antes de enfrentar individualmente cada alegação, convém fixar o regime jurídico que governa a controvérsia, pois ele, por si só, já indica a solução: a manutenção da habilitação da proposta mais vantajosa.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo — princípios que a Recorrente invoca — não autorizam a Administração a ignorar documentos existentes nem a afastar a proposta mais vantajosa com base em dúvida imediatamente esclarecível ou em exigência que o Edital não impôs. O próprio instrumento convocatório traça esse caminho. O item 22.2 estabelece que o Pregoeiro poderá "sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica"; o item 22.7 determina que "o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o

afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato"; o item 22.4 impõe que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados"; e o item 11.2 autoriza expressamente diligência para "saneamento de falhas formais e complementação de documentos preexistentes à data da abertura da sessão", nos exatos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Esse desenho editalício reproduz o princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, cujo alcance é precisamente delimitado pelo art. 64 do mesmo diploma, que disciplina a fase de habilitação:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A distinção que decorre desse dispositivo é decisiva para o julgamento e, curiosamente, é a mesma que a Recorrente tenta explorar contra a Recorrida (tópico IV de seu recurso): uma coisa é a inclusão de documento novo, destinado a suprir omissão real e a alterar a substância da proposta, o que é vedado; outra, inteiramente distinta, é a complementação ou o esclarecimento de informações relativas a fatos e condições preexistentes à abertura do certame, o que é plenamente admitido. Ocorre que, no caso concreto, a situação da Recorrida sequer chega a demandar diligência: os documentos questionados existem, foram tempestivamente apresentados e comprovam o atendimento às exigências. Ainda assim, mesmo

que se cogitasse de qualquer imperfeição estritamente formal — o que se admite apenas para argumentar —, a providência juridicamente adequada seria o saneamento, jamais a exclusão automática da proposta de menor preço.

A jurisprudência é firme e convergente nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar hipótese análoga sob a Lei nº 14.133/2021, assentou que o documento referente a condição já atendida pelo licitante ao apresentar a proposta pode ser complementado sem ofensa à isonomia ou à vinculação ao edital, e que a desclassificação sem oportunidade de saneamento é que dissociaria o certame do interesse público:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão

> pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido.
>
> (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

Como se extrai do julgado, o documento faltante referia-se a condição pré-existente atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, razão pela qual sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório — sendo a desclassificação sumária, ao contrário, o que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando presente a proposta mais vantajosa. É exatamente a hipótese dos autos, com a diferença, favorável à Recorrida, de que aqui nem sequer há documento faltante.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado e admite diligência para complementação de informação sobre condição preexistente, sem prejuízo à Administração ou à isonomia:

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Impugnação de ato administrativo que inabilitou empresa por ausência de Certidão Simplificada da Junta Comercial – Sentença concessiva da segurança que merece manutenção – Finalidade primordial da licitação voltada à seleção da proposta mais vantajosa – Ausência do documento que configura vício formal sanável, sem repercussão na substância da habilitação

> – Incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que consagra o formalismo moderado e admite diligência para complementação de informação sobre condição preexistente – Inexistência de prejuízo à Administração ou afronta à isonomia entre licitantes – Precedente desta C. Primeira Câmara em situação análoga – Sentença preservada – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.
>
> (TJ-SP - Apelação: 10075367920258260451 Piracicaba, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 10/12/2025, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2025)

Conforme o precedente, a ausência de documento que configure vício formal sanável, sem repercussão na substância da habilitação, atrai a incidência do art. 64 e não justifica a inabilitação da proposta mais vantajosa. A diretriz é reiteradamente aplicada pelo Tribunal de Contas da União, guardião do regime das contratações públicas, que admite a diligência para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame:

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário,

relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

O precedente do TCU é preciso ao consignar que não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame, e que a etapa de diligência presta-se a complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura, vedada apenas a inclusão de documento que modifique a essência da proposta. No caso, a manutenção da habilitação da Recorrida não compromete isonomia alguma: apenas assegura que a proposta efetivamente conforme ao edital, e mais vantajosa ao erário, prevaleça.

Fixado esse marco, passa-se a demonstrar que, na realidade, nenhuma das quatro alegações da Recorrente encontra respaldo fático.

IV – DA REGULAR APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS (ITENS 10.1.4.1 E 10.1.4.2 DO EDITAL)

Sustenta a Recorrente que a VIEMAQ teria deixado de apresentar a declaração de inexistência de fatos impeditivos (item 10.1.4.1) e a declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (item 10.1.4.2). A alegação decorre de análise incompleta da documentação constante dos autos e não resiste ao confronto com os elementos do processo.

A VIEMAQ prestou ambas as declarações diretamente na plataforma **Licitanet**, mediante **Declaração Única** gerada no ambiente eletrônico do certame e subscrita digitalmente em 15 de julho de 2026 (assinatura registrada às 20h26min50s). Esse documento contempla, de forma expressa e sob as penas da lei — inclusive com referência ao art. 299 do Código Penal —, exatamente o conteúdo declaratório cuja ausência a Recorrente alega:

- quanto à **inexistência de fatos impeditivos** (item 10.1.4.1), a Declaração Única consigna, em seu inciso I, "a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública", reiterando, no inciso X, "que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores";
- quanto ao **não emprego de menor** (item 10.1.4.2, que reproduz o comando do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal), a mesma Declaração Única consigna, em seu inciso XI, que a empresa "não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição", repetindo o comando no inciso XIV.

Não há, portanto, qualquer omissão. As declarações existem, integram os autos e foram prestadas tempestivamente, dentro da fase de habilitação.

Mais do que isso: a via utilizada pela Recorrida é precisamente aquela prescrita pelo próprio Edital. O item 3.8 do instrumento convocatório estabelece que, "em campo próprio do sistema eletrônico, o licitante deverá MARCAR a opção de que atende plenamente os requisitos e exigências de habilitação previstas no Edital", oportunizando-se a anexação da respectiva declaração. A Declaração Única do Licitanet é justamente o instrumento consolidado que o sistema eletrônico gera para esse fim, reunindo em documento único as declarações que os Anexos III, IV e V do Edital preveem em modelos apartados. A Recorrida cumpriu o Edital à risca — não à margem dele.

O que a Recorrente qualifica como "ausência de declaração" é, quando muito, a não utilização literal da diagramação dos modelos dos Anexos III e IV — mera questão

de forma, e não de substância, que jamais poderia prevalecer sobre o conteúdo material efetivamente declarado. Recusar declaração eletrônica completa, prestada no meio expressamente eleito pelo Edital, sob o argumento de que não seguiu o formato gráfico do anexo, representaria formalismo desproporcional, frontalmente incompatível com os itens 22.2, 22.4 e 22.7 do próprio instrumento convocatório e com o princípio do formalismo moderado do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

A pretensão da Recorrente, aqui, volta-se contra o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ela invoca. O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, e a exigência de declaração foi satisfeita no exato meio que o edital elegeu. Como reconhece a jurisprudência, o edital é a lei interna da licitação, mas essa vinculação opera em favor de quem o cumpre, jamais como armadilha formal contra o licitante diligente:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
>
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Do precedente extrai-se que o princípio da vinculação impõe à Administração e aos administrados procederem aos limites do edital — o que, no caso, significa reconhecer como válida a declaração prestada exatamente na forma prevista no item 3.8, e não exigir da Recorrida forma documental diversa que o Edital não estabeleceu como condição.

Não bastasse, a doutrina especializada, alinhada ao formalismo moderado,

é categórica ao afirmar que declarações emitidas unilateralmente pelo próprio licitante admitem até mesmo juntada posterior, por não comprometerem a substância da habilitação:

> "Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante."

Ora, se a doutrina admite a juntada posterior de declarações unilaterais — hipótese mais extrema —, com muito mais razão deve ser reconhecida a validade de declaração que já foi tempestivamente prestada, no sistema eletrônico previsto pelo próprio Edital. A conclusão é inarredável: as declarações dos itens 10.1.4.1 e 10.1.4.2 foram regularmente prestadas, no meio próprio, dentro do prazo, restando integralmente atendida a exigência editalícia, nada havendo a sanear.

V – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO TREINAMENTO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL (ITEM 10.1.5.1.2, ALÍNEA "F")

Neste ponto, a Recorrente incorre em afirmação frontalmente contrária à realidade dos autos. Sustenta que a Recorrida teria apresentado "apenas declaração de sua própria autoria" acerca do treinamento do técnico Sr. Lucas Canto, e que tal autodeclaração não satisfaria a exigência de certificado ou declaração emitida pelo fabricante, prevista na alínea "f" do item 10.1.5.1.2. A alegação é **factualmente falsa**.

A alínea "f" do item 10.1.5.1.2 do Edital exige:

> "f) Comprovação de que o profissional técnico responsável pela manutenção possui treinamento técnico específico para a linha do equipamento ofertado, realizada mediante certificado ou declaração expedida pelo fabricante, por centro de treinamento homologado ou entidade tecnicamente

reconhecida."

A Recorrida apresentou, dentro do prazo de habilitação previsto no item 11.1 do Edital, **certificado emitido diretamente pela fabricante LONKING**, em nome do técnico **Lucas Canto**, atestando que este "concluiu com sucesso o treinamento técnico e teórico nos equipamentos Lonking" (no original bilíngue: "has successfully completed the technical and theoretical training program on Lonking equipment").

Este certificado, **por si só e isoladamente considerado**, satisfaz cumulativamente todos os requisitos da alínea "f": (i) é um **certificado**; (ii) foi **expedido pelo fabricante** — a própria Lonking; e (iii) refere-se ao **treinamento na linha do equipamento ofertado** — os equipamentos Lonking, marca da máquina proposta neste certame. Não se trata, portanto, de autodeclaração unilateral da licitante, mas de documento produzido por terceiro qualificado, exatamente o meio de prova que a norma editalícia elegeu. A eventual existência de declaração complementar da Recorrida, indicando Lucas Canto como responsável técnico, é mero reforço acessório: a exigência da alínea "f" está integralmente atendida pelo certificado do fabricante, independentemente de qualquer outro documento.

A Recorrente construiu todo o seu tópico II.II sobre a premissa de que existiria apenas uma autodeclaração da Recorrida. Ao ignorar — ou desconhecer — o certificado do fabricante efetivamente juntado, a Recorrente demonstrou, no mínimo, análise incompleta da documentação, o que compromete a própria consistência de sua irresignação neste ponto. Onde a Recorrente enxerga ausência, há documento idôneo, emitido pelo fabricante, exatamente na forma editalícia.

Não prospera, ademais, eventual argumento de que o certificado mencionaria "equipamentos Lonking" de forma genérica, sem individualizar o modelo CDM6080. O Edital exige treinamento para a **linha** do equipamento ofertado — e a CDM6080 integra, inquestionavelmente, a linha de escavadeiras hidráulicas da fabricante Lonking.

O instrumento convocatório não estabeleceu, como requisito, carga horária mínima, data de emissão específica ou menção individualizada a cada modelo. Não

pode a Recorrente, em sede recursal, criar exigência que o Edital não contém, sob pena de violação ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que invoca, e ao julgamento objetivo, que impõe a análise da documentação exclusivamente à luz dos critérios previamente definidos.

Caso essa d. Comissão entenda pertinente, o certificado permanece à disposição para eventual confirmação de autenticidade junto à própria fabricante, o que apenas ratificaria documento já existente e tempestivamente apresentado, sem qualquer inovação probatória. Trata-se, contudo, de providência desnecessária, pois a qualificação técnica do profissional responsável já se encontra plenamente comprovada nos autos.

VI – DA CABINE ROPS/FOPS E DA INDEVIDA COMPARAÇÃO ENTRE MODELOS DISTINTOS

No tópico III.I de seu recurso, a Recorrente sustenta haver "inconsistência documental" quanto à certificação FOPS, apontando três documentos que, segundo alega, seriam divergentes: (i) o catálogo apresentado neste certame, que menciona "Cabine ROPS/FOPS com AC"; (ii) o catálogo apresentado no Pregão de Pescaria Brava/SC, que menciona apenas "Cabine ROPS com AC"; e (iii) o catálogo do sítio eletrônico da Recorrida, que também mencionaria apenas ROPS. A alegação parte de uma comparação viciada na origem, e a própria documentação técnica que a Recorrente juntou aos autos desmente a tese.

O Termo de Referência exige cabine fechada, com ar-condicionado e certificação de segurança ROPS e FOPS. O catálogo técnico da **Lonking CDM6080** apresentado pela VIEMAQ neste certame contém, de forma expressa, a informação "**Cabine ROPS/FOPS com AC**", além de identificar o modelo, o fabricante, o motor Yanmar 4TNV98T-ZCSLKC, a potência nominal e o peso operacional. Trata-se, portanto, de documento objetivo e específico do próprio equipamento ofertado, plenamente suficiente para comprovar o atendimento à exigência editalícia.

Os documentos invocados pela Recorrente não se referem ao mesmo equipamento. Para questionar o catálogo do CDM6080, a Recorrente socorre-se de

documentação relativa a procedimento licitatório distinto, promovido pelo Município de Pescaria Brava/SC, no qual a VIEMAQ ofertou **não o CDM6080, mas o modelo CDM6080E** — equipamento diverso, da mesma linha do fabricante, porém com motorização Weichai (e não Yanmar) e peso operacional de 7.680 kg (e não 8.000 kg). São, à evidência, duas máquinas diferentes.

A demonstração cabal dessa distinção é fornecida pela própria peça recursal, que reproduziu, lado a lado, os dois catálogos. O quadro comparativo abaixo, extraído dos catálogos técnicos oficiais de ambos os modelos, evidencia, de forma inequívoca, que se cuida de equipamentos distintos:

Característica	**CDM6080 (ofertado em Cocal do Sul)**	**CDM6080E (ofertado em Pescaria Brava)**
Fabricante/modelo do motor	Yanmar 4TNV98T-ZCSLKC	Weichai WP3.2G50E436
Potência nominal	56,5 kW (75,7 HP) / 2.200 rpm	36,8 kW (49,3 HP) / 2.400 rpm
Peso operacional	8.000 kg	7.680 kg

Vale dizer: o documento que a Recorrente apresenta como suposta prova de divergência é, na realidade, a prova cabal de que se cuida de **duas máquinas distintas**. Não há inconsistência alguma: há dois produtos diferentes, cada qual com sua especificação própria — e a máquina ofertada neste certame, a CDM6080/Yanmar, atende integralmente à exigência de cabine ROPS/FOPS constante do item 4 do Termo de Referência.

A omissão de uma característica no catálogo de modelo diverso não equivale, sob nenhuma lógica, à comprovação de sua inexistência no modelo efetivamente ofertado.

Inclusive no processo de Pescaria Brava/SC, a recorrente tentou, e falhou, desclassificar a empresa alegando que o equipamento, CDM 6080E, não atenderia a cabine ROPS/FOPS, fato que em sede de diligência, foi desconstituído e a recorrida, vencedora do

processo.

Não se admite, ademais, que a Administração inabilite ou desclassifique a licitante detentora da proposta mais vantajosa com base em ilação construída sobre documento de equipamento distinto do ofertado. O ônus argumentativo da Recorrente era demonstrar que a **CDM6080/Yanmar** — e não outra máquina — não atende à exigência editalícia, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a contrastar catálogos de produtos diferentes. A jurisprudência repele, com firmeza, a desclassificação da proposta mais vantajosa fundada em interpretação restritiva ou em dúvida não demonstrada de forma segura:

> Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba
>
> Gabinete 21 - Des. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho
>
> ACÓRDÃO
>
> REMESSA NECESSÁRIA N.º 0800596-64.2025.8.15.0071 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA RELATOR: DES. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO PROMOVENTE: PROJETCONS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ADVOGADO: PEDRO RODOLPHO LAFAYETTE DE SA LIMA - OAB PE43208 E OUTRO PROMOVIDO: MUNICIPIO DE AREIA PROCURADOR: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
>
> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. DESCLASSIFICAÇÃO. VÍCIO FORMAL EM PLANILHA DE CUSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para anular ato de desclassificação de licitante em certame municipal, fundamentado em inconsistências técnicas na planilha de custos, sem a prévia e formal oportunidade de saneamento do vício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a

desclassificação imediata de proposta economicamente mais vantajosa, em razão de falha formal na planilha orçamentária, sem diligência prévia para correção e em cenário de tratamento desigual entre os concorrentes, viola os princípios do formalismo moderado, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. III. RAZÕES DE DECIDIR O regime jurídico das licitações repele o formalismo excessivo que converta exigências instrumentais em barreiras à seleção da proposta mais vantajosa. A falha técnica na compatibilização de bases de dados em planilha de custos caracteriza vício sanável quando a correção não altera o valor global da proposta, não concede vantagem competitiva indevida e não compromete a exequibilidade do objeto. A ausência de notificação formal, específica e inequívoca para o saneamento de erro em planilha inviabiliza a desclassificação sumária da licitante detentora do menor preço. A concessão de prazos e condições mais favoráveis a determinado concorrente, em detrimento de outro que incorreu em falha análoga, compromete a observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade. A manutenção da sentença que assegura a correção de falhas meramente formais prestigia os princípios da economicidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença concessiva da segurança mantida. Tese de julgamento:

1. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, falhas formais em planilhas de custos que não alterem o valor global da proposta devem ser objeto de diligência saneadora antes de eventual desclassificação.

2. A desclassificação sumária por vício sanável, sem prévia e inequívoca oportunidade de correção, afronta os princípios do contraditório, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 37, caput, e 70; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11

e 64, § 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ-PR, AI 0101656-42.2024.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, Quinta Câmara Cível, j. 03.02.2025; TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08033097020248220000, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 25/09/2024.

(TJ-PB - REMESSA NECESSáRIA CíVEL: 08005966420258150071, Relator: Gabinete 21 - Des. Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, Data de Julgamento: 20/03/2026, 1ª Câmara Cível)

Como assentado no precedente, o regime jurídico das licitações repele o formalismo excessivo que converta exigências instrumentais em barreiras à seleção da proposta mais vantajosa, prestigiando os princípios da economicidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa. No caso concreto, a especificação de cabine ROPS/FOPS está expressamente atendida pelo equipamento e representada no catálogo do modelo efetivamente ofertado, de modo que sequer há falha a cogitar.

VII – DO PLENO ATENDIMENTO À POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR – A CONFIRMAÇÃO DEFINITIVA DO ERRO DA RECORRENTE

No tópico III.II de seu recurso, a Recorrente afirma que o equipamento ofertado teria "potência nominal de apenas 49,3 HP", inferior ao mínimo de 50 HP exigido pelo Termo de Referência. Aqui, o equívoco da Recorrente atinge seu ápice e desnuda, de forma irrefutável, o vício que contamina toda a sua insurgência técnica.

O Termo de Referência exige motor a diesel, quatro cilindros, com potência mínima de 50 HP. Conforme o catálogo específico do equipamento ofertado, a **CDM6080 possui motor Yanmar 4TNV98T-ZCSLKC com potência nominal de 56,5 kW, equivalente a 75,7 HP** — superando o mínimo editalício em expressivos 25,7 HP, ou seja, mais de 51% acima da exigência.

Os **49,3 HP** referidos no recurso correspondem, como já demonstrado no

quadro comparativo do item VI supra, à potência do modelo **CDM6080E, equipado com motor Weichai** (36,8 kW / 49,3 HP) — que **não é a máquina ofertada neste certame**.

A conclusão da Recorrente decorre, portanto, de premissa fática integralmente equivocada: discute-se, na realidade, máquina de 75,7 HP, e não de 49,3 HP, de modo que toda a argumentação da Recorrente sobre a inadmissibilidade de tolerância, arredondamento ou margem de variação é, no caso concreto, simplesmente inaplicável — não há qualquer déficit de potência a tolerar, pois o equipamento supera com folga o mínimo exigido.

Este ponto é, a um só tempo, a refutação da quarta alegação e a **confirmação definitiva** do vício metodológico que percorre todo o recurso. A Recorrente afirmou textualmente que os 49,3 HP constariam "do catálogo técnico apresentado pela própria empresa recorrida". Ora, o catálogo apresentado pela Recorrida neste certame indica 75,7 HP, e não 49,3 HP. Os 49,3 HP constam do catálogo de outra máquina (a CDM6080E/Weichai), ofertada em outro certame. A Recorrente, portanto, novamente confrontou o equipamento errado — e o fez de modo tão evidente, por tratar-se de dado numérico objetivo e incontroverso, que a própria alegação se autodestrói.

E há uma consequência lógica incontornável, que essa d. Comissão não pode deixar de considerar: **se a Recorrente comparou a máquina errada quanto à potência — fato objetivo, numérico e indiscutível —, a mesma confusão contamina, pela raiz, sua alegação relativa à certificação ROPS/FOPS** (item VI supra). Ambas as insurgências técnicas nascem rigorosamente do mesmo erro: o contraste entre a CDM6080/Yanmar efetivamente ofertada e a CDM6080E/Weichai ofertada em Pescaria Brava. Reconhecido o erro numa alegação, reconhecido está na outra.

Registre-se, por fim, que o item 6 do Termo de Referência admite expressamente equipamentos com características técnicas superiores às especificações mínimas, desde que preservada a compatibilidade operacional — exatamente a hipótese dos autos, em que o equipamento ofertado supera com larga margem a potência exigida, sem qualquer prejuízo

à compatibilidade.

VIII – DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE QUE O ART. 64 NÃO SUPRIRIA A ALEGADA AUSÊNCIA DOCUMENTAL

Antevendo a solidez desta defesa, a Recorrente dedica parte de suas razões (tópico IV de seu recurso) a sustentar que a diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não poderia ser utilizada para "suprir a ausência de documentos obrigatórios". A tese, embora correta em abstrato, é inteiramente inaplicável ao caso concreto, por uma razão elementar: não há ausência documental alguma a suprir.

Como exaustivamente demonstrado ao longo desta peça, todos os documentos e condições questionados pela Recorrente já existiam e foram efetivamente apresentados no momento oportuno: as declarações obrigatórias foram prestadas via Declaração Única no Licitanet (item IV); o certificado de treinamento do técnico foi emitido pelo fabricante e juntado no prazo de habilitação (item V); e as especificações técnicas de cabine ROPS/FOPS e de potência estão atendidas pelo catálogo do modelo efetivamente ofertado (itens VI e VII). Não se cogita, portanto, de "suprir ausência", mas de simplesmente reconhecer o que já está nos autos.

A distinção que a própria Recorrente faz — entre inclusão de documento novo (vedada) e complementação de informação sobre fato preexistente (admitida) — apenas reforça a defesa. Como assentado nos precedentes já transcritos no item III, o caso da Recorrida enquadra-se, no máximo, na segunda hipótese; e, no plano principal, sequer nela, pois nada há a complementar. O argumento que a Recorrente construiu para o cenário de ausência documental é, assim, um ataque a um alvo inexistente: não há a ausência que a tese pressupõe.

O princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12 da Lei nº 14.133/2021 e reafirmado pelos itens 22.4 e 22.7 do próprio Edital, é o vetor que soluciona definitivamente a controvérsia. A tese da Recorrente, ao pretender a inabilitação da proposta mais vantajosa com base em alegações que os próprios autos desmentem, colide frontalmente com o entendimento consolidado dos tribunais e dos órgãos de controle.

IX – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CORRETAMENTE COMPREENDIDA

A Recorrente invoca, insistentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre que esse princípio a vincula, igualmente, àquilo que o Edital efetivamente exige — e não a requisitos adicionais por ela criados em sede recursal.

O Edital aceita declarações prestadas no sistema eletrônico (item 3.8); admite diligência (itens 10.3 e 11.2); autoriza o saneamento de falhas formais (item 22.2); determina o aproveitamento dos atos praticados (item 22.7); e impõe a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa (item 22.4). Em momento algum o Edital exige declaração em formato gráfico exclusivo, tampouco certificado de treinamento individualizado por modelo específico, nem veda o esclarecimento de informações junto ao fabricante.

A vinculação ao Edital protege as regras nele efetivamente contidas; não autoriza a criação, em sede recursal, de exigências que dele não constam. Pretender inabilitar a Recorrida por não haver adotado forma documental não exigida, ou por não haver antecipado prova que o Edital não reclamava, é subverter o princípio da vinculação — transformando-o, de garantia de objetividade e isonomia, em instrumento de exclusão da proposta mais vantajosa.

X – DO ÔNUS ARGUMENTATIVO DA RECORRENTE, NÃO CUMPRIDO

Para invalidar os atos regularmente praticados no curso do certame, competia à Recorrente demonstrar, de forma objetiva e concreta, que a declaração eletrônica não foi prestada, que o certificado não foi emitido pela Lonking, que o técnico indicado não possui o treinamento correspondente, ou que o equipamento efetivamente ofertado não atende às especificações técnicas mínimas. **Nenhum desses fatos foi demonstrado.**

Ao contrário: a Declaração Única do Licitanet confirma as declarações exigidas; o certificado da Lonking confirma o treinamento do técnico; e o catálogo específico do CDM6080 confirma, de forma objetiva, tanto a certificação ROPS/FOPS quanto a potência de 75,7

HP. O recurso funda-se, em sua essência, na comparação com documentação de equipamento diverso e em alegações de ausência que os autos desmentem — e não em prova concreta de descumprimento pela proposta efetivamente apresentada. Não tendo a Recorrente se desincumbido de seu ônus argumentativo, suas alegações não podem prevalecer sobre os documentos e atos regularmente produzidos.

XI – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA ECONOMICIDADE E DA AUSÊNCIA DE PROVEITO À RECORRENTE

Dois aspectos finais reforçam, de maneira decisiva, o desprovimento do recurso.

O primeiro é o **interesse público e a economicidade**. A proposta da VIEMAQ, no valor de R$ 320.000,00, é **R$ 59.500,00 mais econômica** que a da Recorrente (R$ 379.500,00) — diferença de aproximadamente 15,68% em favor do erário. A seleção da proposta mais vantajosa, longe de significar a contratação de equipamento em desacordo com o Edital, traduz-se em escolher, entre as propostas tecnicamente adequadas, aquela mais benéfica à Administração. Demonstrado, como restou, que o equipamento atende às especificações técnicas, que as declarações foram prestadas e que o técnico possui certificação válida do fabricante, a exclusão da proposta da VIEMAQ — além de juridicamente indevida — causaria prejuízo econômico relevante e injustificado ao Município, sem qualquer benefício técnico correspondente, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, positivados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O segundo é a **ausência de proveito direto à Recorrente**. A MACROMAQ classificou-se em **sexto lugar**. Ainda que se admitisse, por absurdo, o provimento do recurso e a inabilitação da Recorrida, tal desfecho não conduziria automaticamente à contratação da Recorrente, pois há licitantes intermediários a serem convocados na ordem de classificação, nos termos do item 9.2 do Edital. O recurso, portanto, não se presta a assegurar à própria Recorrente qualquer vantagem imediata, o que evidencia seu caráter essencialmente obstativo da regular

conclusão do certame.

XII – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O pedido de concessão de efeito suspensivo não merece acolhida. O próprio Edital prevê, nos itens 13 e 14.2, que a adjudicação e a homologação do certame somente ocorrerão após a apreciação do recurso pelo Pregoeiro e pela autoridade competente, o que já assegura, por si, o contraditório e impede a conclusão definitiva do certame antes do julgamento da insurgência. Não havendo, ademais, plausibilidade jurídica nas razões recursais — pelas razões exaustivamente demonstradas nesta peça —, tampouco há fundamento para a concessão de medida suspensiva adicional e extraordinária, que apenas retardaria injustificadamente a contratação da proposta mais vantajosa, em prejuízo ao interesse público. O pedido deve, pois, ser rejeitado ou considerado prejudicado.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.** requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por próprias e tempestivas;

b) o não conhecimento do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Recorrente, por ausência de fundamentação idônea e diante do manifesto interesse público na regular continuidade do certame;

c) no mérito, o integral DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.;

d) o reconhecimento de que as declarações previstas nos itens 10.1.4.1 e 10.1.4.2 do Edital foram regularmente prestadas pela VIEMAQ na Declaração Única assinada digitalmente no sistema Licitanet, na forma do item 3.8 do Edital;

e) o reconhecimento da validade do certificado expedido pela fabricante Lonking em nome do

técnico Lucas Canto, por atender integralmente ao item 10.1.5.1.2, alínea "f", do Edital;

f) o reconhecimento de que o modelo CDM6080, efetivamente ofertado neste certame, não se confunde com o CDM6080E ofertado em procedimento licitatório diverso, em razão de suas distintas configurações de motorização, potência, peso e cabine, conforme demonstrado no quadro comparativo desta peça;

g) o reconhecimento de que o catálogo do CDM6080 ofertado comprova, de forma específica e objetiva, a existência de cabine ROPS/FOPS com ar-condicionado e potência nominal de 75,7 HP, superando o mínimo de 50 HP exigido pelo Termo de Referência;

h) subsidiariamente, na remota hipótese de remanescer qualquer dúvida, a realização de diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 10.3, 11.2 e 22.2 do Edital, para confirmação, junto à plataforma Licitanet e à fabricante Lonking, de condições preexistentes já constantes dos autos;

i) a manutenção integral da decisão que declarou a VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. habilitada, classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/PMCS/2026, com o regular prosseguimento do certame, adjudicação do objeto à VIEMAQ e homologação do resultado pela autoridade competente;

j) caso não haja reconsideração pelo Pregoeiro, o encaminhamento dos autos à autoridade superior, com manifestação pelo desprovimento do recurso, na forma prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

Imbituba/SC, 24 de julho de 2026

CARLOS AUGUSTO VIEIRA:67842461953

Assinado de forma digital por CARLOS AUGUSTO VIEIRA:67842461953
Dados: 2026.07.24 09:22:03 -03'00'

VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ nº 08.176.258/0001-55
CARLOS AUGUSTO VIEIRA
CPF nº 678.424.619-53